Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 157/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5864/2021
PROTOCOLO	**:** 2107542
TIPO DE PROCESSO	:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	:TATIANE ARAÚJO DA PAZ
ADVOGADO	:ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER/OAB/MS 18.046
RELATOR	:CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA NO SALDO DAS CONTAS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, e aplicada a multa ao responsável, pelas inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis e divergência no saldo das contas, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Tatiane Araújo da Paz** (Gestora de Fundo e Secretária Municipal - à época), como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa** de **40 (quarenta) UFERMS** à responsável, Sra. **Tatiane Araújo da Paz** (Gestora de Fundo e Secretária Municipal - à época), inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, divergência no saldo das contas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42, *caput*, VIII e IX, art. 44, I, art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, I, §4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão para que adote medidas para garantir a consistência entre os demonstrativos contábeis, especialmente o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e os anexos de execução orçamentária; bem como o rol de documentos de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018, assim como a publicidade das Notas Explicativas que são de remessa obrigatória; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. Tatiane Araújo da Paz (Gestora de Fundo e Secretária Municipal - à época), conforme Portaria nº 012/2021 (consulta ao site - https://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2022/03/eCJUR-35f1ef7f5dbf46108ab6e46f12bbe385.pdf).

Num primeiro momento, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 1317/2022, pç. 39, fls. 622/637), manifestou-se nos achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1	Remessa Intempestiva dos Balancetes mensais por meio do SICOM	Remessa dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro – Fora do Prazo (EFP)	Art. 45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018	Quadro anexo no item 2.2.1
2.2.2	2 – Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador)	- Ausência do Cadastro da Srª Tatiane Araújo da Paz – Ordenadora de Despesas / Secretária; - Ausência do Cadastro do Sr. Wilson Vargas Rodrigues – Coordenador Geral do Controle Interno	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, Item 2.2.1, letra "B" nº 2	Fls. 3
2.2.2	3 – Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador)	Ausência do Ato de Nomeação da Srª Tatiane Araújo da Paz – Secretária / Ordenadora de Despesas	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, Item 2.2.1, letra "B" nº 3	Fls. 4-6
2.2.2 c/c 4.3.3.2.1	17 – Anexo 14 – Balanço Patrimonial, contendo informações do Exercício Atual e Anterior	Divergência entre: - Anexo 14 – fls. 549-550; e - Anexo 14 – publicado – fls. 22. - Total do Ativo e Patrimônio Líquido; Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes.	NBC TSP – Estrutura Conceitual, itens 3.21 a 3.25 - Comparabilidade	Anexo 14 – fls. 549-550; Anexo 14 – publicado – fls. 22
2.2.2 c/c 4.3.4.1.1	18 – Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais	Divergência entre: - Anexo 15 – fls. 551-552; e - Anexo 15 – publicado – fls. 26. - Variação Patrimonial Diminutiva e Resultado Patrimonial - Déficit	NBC TSP – Estrutura Conceitual, itens 3.21 a 3.25 - Comparabilidade	Anexo 15 – fls. 551-552; Anexo 15 – publicado – fls. 26
2.2.2 E)	27 – Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro	Ausência de Extratos bancários do Banco do Brasil – agência 4089-4 demonstrando os respectivos saldos: - c/c 6921-3 – R$ 37.651,44; - c/c 10363-2 – R$ 55.396,26; - c/c 10366-7 – R$ 149.548,56; - c/c 10364-0 – R$ 10.425,01; - c/c 10362-4 – R$ 412,96; - c/c 10709-3 – R$ 46.068,98; e	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, Item 2.2.1, letra "B" n] 27	- Conciliação Bancária – fls. 569-580; e - Extratos Bancários – fls. 581-591

		- c/c 9144-8 – R$ 13.159,97.		
4.3.7	Notas Explicativas	Ausência de comprovante de Publicação das Notas Explicativas	NBC T 16.6, item 11, alíneas “a” a “d”, c/c item 39	Fls. 15-33 – Comprovante de Publicação

Em razão de dispositivos legais e regimentais vigentes à época, a Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 2461/2022 (pç. 41, fls. 639/650), opinando da seguinte forma:

> “Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.” (grifo conforme o original)

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 1ª PRC - 10202/2022, pç. 42, fls. 651/653) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Tendo retornado os autos à área técnica específica, esta procedeu o reexame da matéria e apresentou o seu posicionamento através da Análise ANA - DFCGG/CCM - 8194/2024 (pç. 66, fls. 834/840), conforme a seguir:

> “Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, conclui que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.”

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 7ªPRC - 5665/2025 - pç. 69, fls. 843/851):

> “I – Com fundamento no artigo 59, inciso III, da LC n. 160/2012, pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão das distorções contábeis relevantes e impropriedades remanescentes; II – Pela **aplicação de multa** aos responsáveis, em virtude da prática de atos contrários às normas legais que regem a administração pública; III – Pela expedição de **recomendações à atual gestão** do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, para que: • assegure o encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais e demais documentos exigidos pela regulamentação do Tribunal de Contas; • adote medidas para garantir a consistência entre os demonstrativos contábeis, especialmente o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e os anexos de execução orçamentária; • implemente mecanismos

de controle e revisão dos arquivos gerados para envio ao sistema SICOM, de modo a evitar falhas operacionais que comprometam a qualidade das informações; • assegure a adequada elaboração e publicação das Notas Explicativas, em conjunto com as DCASP. IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas **Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. Tatiane Araújo da Paz (Gestora de Fundo e Secretária Municipal - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 30/03/2020 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se **tempestiva**.

DO ORÇAMENTO

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Inocência/MS, relativo ao exercício de 2019 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.063/2018, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 245.290,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R1.600.000,00 foi alterado para R$ 1.845.290,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 38), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 544/546) e Decretos (fls. 84/543)

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 544/546), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 547/548), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, 549/550), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 551/552), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 553) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 555/556) e Notas Explicativas (pç. 37, fls. 616/619).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram inicialmente irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência/MS, conforme a seguir discriminado:

1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;

2. Ausência do Cadastro dos Responsáveis;

3. Ausência de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);

4. Inconsistência em Demonstrativo Contábil;

5. Ausência de Extratos bancários do Banco do Brasil; e

6. Ausência de Notas Explicativa junto as DCASP.

Tal fato (exame inicial) caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso II e VIII, da LO/TCE/MS.

Os autos foram encaminhados ao d. Auditor Conselheiro Substituto, o qual por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 905/2022 (pç. 41, fls. 208/217), opinou pela declaração de **irregularidade** da presente prestação de contas anuais de gestão.

Nesta oportunidade, esta Relatoria, deixa de considerar os apontamentos feitos pela d.Auditoria em seu Parecer PAR - GACS LLRP - 2461/2022 (pç. 41, fls. 622/637), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530, que declarou inconstitucional a emissão de pareceres opinativos pelos Auditores, cujo texto trago à cola:

> “Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530.
>
> Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, da Constituição". Decisão transitou em julgado em 15/6/2023).”

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 1ª PRC - 10202/2022, pç. 42, fls. 651/653) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos a Sra. Tatiana Araújo Paz (Secretária Municipal - à época) e ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal - à época), de modo que as respostas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as manifestações e documentos de fls. 663/674 e fls. 694/707, as quais julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos então foram encaminhados para área técnica específica, para nova análise dos documentos apresentados nos autos.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua reanálise (ANA - DFCGG/CCM - 8194/2024, fls. 834/840) que os novos documentos trazidos aos autos **foram capazes de sanar parcialmente as impropriedades, exceção feita quanto ao atraso na remessa dos Balancetes no SICOM, Ausência de Notas Explicativas junto as DCASP e quanto aos itens D, E e F** (Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado), **os quais foram apresentados como distorções,** por parte da equipe técnica da Divisão de Contas, conforme se verifica no item **4** (**REEXAME TÉCNICO**) da respectiva análise.

Os autos, então foram encaminhados para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 7ª PRC - 5665/2025, pç. 69, fls. 843/851), o qual após analisar os autos, **opinou pela apreciação** das contas como **irregulares.** De igual modo, o *i.*representante do MPC, acompanhou o apontamento feito pela unidade técnica em relação a impropriedade, entretanto, discordou do posicionamento quanto as Distorções apresentadas nos Itens D, E e F, **as quais entende o MPC são causa de irregularidade nas contas pública.** Desta feita entende o MPC, que as irregularidades persistem, com impacto direto na fidedignidade das demonstrações contábeis.

Esta relatoria faz ressalva em relação à **remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM**, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada *"bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

Faço ressalva também quanto a **Ausência de Notas Explicativas junto as DCASP,** apontada pela competente equipe técnica da Divisão de Contas e pelo MPC, entendo que a ausência (Notas Explicativas) por si só**,** em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão**, não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela,** o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **ressalva desta impropriedade.**

Por outro lado, não obstante o esforço da gestora, **os demais apontamentos não foram devidamente atendidos**, permanecendo a irregularidade da prestação de contas em razão dos inadequados registros e informações da escrituração contábil citados alhures, com infração às Normas Brasileiras Contabilidade Aplicadas ao Setor Público aplicáveis à época.

Portanto, este Relator opta por acompanhar o posicionamento da equipe técnica da Divisão de Contas e também do MPC, haja vista, **as distorções nas demonstrações contábeis apresentadas**, e que, portanto, essas impropriedades identificadas tem o condão de subsidiar a reprovação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. Tatiane Araújo da Paz (Gestora de Fundo e Secretária Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 40 (quarenta) UFERMS a responsável, Sra. Tatiane Araújo da Paz (Gestora de Fundo e Secretária Municipal - à época), inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, divergência no saldo das contas, **acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular** com base nas disposições do art. 42, *caput*, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão para que adote medidas para garantir a consistência entre os demonstrativos contábeis, especialmente o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e os anexos de execução orçamentária; bem como o rol de documentos de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018, assim como a publicidade das Notas Explicativas que são de remessa obrigatória; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa a gestora e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PMS / VAB